



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1002324-40.2024.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, é embargado MUNICIPIO DE AMPARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27683

Embargos de declaração n. 1002324-40.2024.8.26.0022/50000

Comarca: Amparo

Natureza: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Embargante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda

Embargado: Município de Amparo

RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Impugnação da decisão colegiada que não conheceu do recurso apelação.*

OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. *Vício configurado. Hipótese de não conhecimento do recurso de apelação. Não pronunciamento sobre os honorários recursais. Os honorários advocatícios comportam majoração em grau recursal (CPC 85, §11) nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso. Observância do 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão integrado para majorar a verba honorária em 1% do valor da condenação em cada uma das faixas previstas no § 3º do artigo 85 do CPC.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. opôs embargos de declaração, alegando omissão, pois os honorários advocatícios não foram fixados em grau recursal.

A parte embargada não apresentou resposta (fls. 5).

É o breve relatório.

A impugnação apresentada pelos embargos de declaração envolve a hipótese de omissão, pois a decisão colegiada não teria fixado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários recursais em favor do autor, ora embargante.

Identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

A decisão colegiada não conheceu do recurso interposto pelo Estado de São Paulo, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a apelação não impugna especificamente os fundamentos em que se escora a sentença e, por isso, não foi conhecida nos termos do art. 1.010, II, do CPC.

Importante anotar que o precedente qualificado, formado no julgamento do tema 1.059 pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelece que os honorários advocatícios somente comportam majoração em grau recursal (CPC 85, §11) nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

O não conhecimento do recurso dá ensejo a majoração dos honorários advocatícios.

Diante das peculiaridades do caso concreto, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em 1% do valor da condenação em cada uma das faixas previstas no § 3º do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator